



TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COMO INSTRUMENTO DE MONITORAMENTO: ESTIGMATIZAÇÃO, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES PARA O SISTEMA PENAL

ELECTRONIC ANKLE BRACES AS A MONITORING INSTRUMENT: STIGMATIZATION, CHALLENGES AND IMPLICATIONS FOR THE PENAL SYSTEM

Fábio Henrique dos Santos Alvares¹

Wilian Lopes Rodrigues²

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O artigo propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

Palavras-chave: Direitos humanos; Segurança Pública; Alternativas Penais; Monitoramento eletrônico; Dignidade humana.

Abstract: The scope of this article is to critically analyze the use of electronic ankle bracelets in the Brazilian penal system, as an instrument for monitoring individuals serving alternative sentences. Initially, the social stigmatization that affects users of these devices is discussed, highlighting the social impacts and barriers to the reintegration of those monitored. Next, the challenges inherent to implementing these technologies are addressed, highlighting operational

¹ Advogado Criminalista. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos, UNIJUÍ. Esp. em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: henriquenolladvogado@gmail.com;

² Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ com bolsa Prosrc/CAPES (2024/2025) E-mail: wilianrodrigues12@hotmail.com.

³ Doutorado em Direito pela UNISINOS (2014), com estágio Pós-Doutoral pela USP (2023). É Mestre em Direito pela UNISINOS (2010), Esp. em Direito Penal e Processual Penal pela UNIJUÍ. E-mail: maiquel.wermuth@unijui.edu.br



flaws, high costs and gaps in the regulatory framework that govern their use. The investigation is based on a comprehensive bibliographical review, complemented by analyzes of emblematic cases that illustrate positive and negative aspects of the use of electronic devices, in the criminal and social context. It is concluded that, although these tools represent an important innovation in mitigating prison overcrowding and promoting alternative sentences, there are sensitive consequences, in the relativization of the human dignity of those monitored, in addition to an effectiveness limited by the stigmatizing burden and practical obstacles to your application. The article therefore proposes the improvement of these technologies and their integration with other social reintegration strategies as imperative for fulfilling the declared functions of electronic monitoring services in the country.

Keywords: Human rights; Public Security; Penal Alternatives; Electronic monitoring; Human dignity.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A implementação das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro configura-se como uma resposta estratégica às demandas contemporâneas por alternativas à privação de liberdade em estabelecimentos prisionais – notadamente a partir do julgamento da ADPF nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal e do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional. Esses dispositivos de monitoramento emergem como uma solução inovadora, até certo ponto, cuja aplicação busca não apenas mitigar a superlotação carcerária, mas também promover uma justiça penal mais alinhada aos princípios essenciais dos Direitos Humanos. Entretanto, a introdução dessas tecnologias no cotidiano do sistema de justiça criminal, não está isenta de controvérsias, uma vez que levanta uma série de questões éticas, sociais e jurídicas que exigem uma análise crítica e aprofundada, sobretudo, em relação aos aspectos da ressocialização e estigmatização desses indivíduos pela sociedade, ao utilizarem as tornozeleiras eletrônicas no convívio social e laboral.

Dentre os principais desafios associados ao uso das tornozeleiras eletrônicas destaca-se a estigmatização social, bem como a segregação geográfica que recai sobre os indivíduos monitorados. O ato de portar uma tornozeleira, que deveria atuar como um simples mecanismo de monitoração, muitas vezes transforma-se em um símbolo visível de exclusão, rotulando o usuário como criminoso e reforçando estereótipos negativos. Isso serve como um ponto de identificação desses indivíduos como pessoas criminosas.

Nesse sentido, o problema que orienta este estudo radica na seguinte indagação: sob quais aspectos a estigmatização e a exclusão que recam sobre os sujeitos eletronicamente monitorados no Brasil atualmente solapam as possibilidades de que os serviços de monitoração eletrônica cumpram efetivamente com o papel de enfrentamento à superlotação carcerária e de reintegração social?

Para a construção de respostas à problemática suscitada, parte-se da hipótese inicial de que, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Processo Penal, em casos em que a tornozeleira eletrônica foi implantada como medida cautelar diversa da prisão, é importante lembrar que o indivíduo ainda não foi condenado em sentença penal transitada em julgado. Durante a fase de persecução penal, o mandamento constitucional e o



código mencionado determinam que esse indivíduo deve ser presumidamente inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Contudo, ao perceber a utilização da monitoração eletrônica, tanto a sociedade quanto as forças de segurança pública já o condenam socialmente, estigmatizando-o e comprometendo outros princípios constitucionais, além dos princípios da não culpabilidade e da presunção de inocência. Essa estigmatização, profundamente enraizada na cultura punitivista, impõe aos monitorados uma espécie de dupla ou tripla penalização. Além de cumprirem suas penas ou aguardarem o resultado processual, enfrentam a marginalização e o julgamento constante da sociedade e da polícia, o que dificulta sua reintegração plena e efetiva na comunidade.

Afora as questões sociais, a implementação das tornozeleiras eletrônicas enfrenta significativos desafios técnicos e operacionais. As falhas de conectividade, a insuficiência de infraestrutura e a manutenção inadequada dos dispositivos são problemas recorrentes que comprometem a eficácia do monitoramento eletrônico. Esses obstáculos técnicos, quando não devidamente solucionados, podem reduzir consideravelmente a funcionalidade das tornozeleiras, colocando em risco tanto a segurança pública, quanto os direitos dos indivíduos monitorados.

Outro aspecto crítico refere-se à ausência de um arcabouço jurídico suficientemente robusto para regular o uso das tornozeleiras eletrônicas. A falta de regulamentações claras e de diretrizes específicas para a aplicação desses dispositivos gera incertezas e inconsistências na prática, o que pode resultar em injustiças e violação de direitos fundamentais. É imperativo que o regulamento normativo seja aprimorado para garantir que o uso das tornozeleiras seja conduzido de maneira justa, eficiente e em consonância com os princípios do Estado de Direito.

Neste contexto, torna-se essencial uma reflexão aprofundada sobre as múltiplas dimensões do uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro. A análise crítica deve contemplar tanto os aspectos sociais, quanto os técnicos e jurídicos, visando a elaboração de políticas públicas que não apenas mitiguem os efeitos negativos da estigmatização, mas também assegurem a eficiência e a justiça na aplicação de penas alternativas. Somente por meio de uma abordagem holística e integrada será possível promover uma justiça penal verdadeiramente equitativa e comprometida com a dignidade humana.

Diante dessas considerações, a presente investigação propõe-se a explorar os principais desafios e implicações do uso das tornozeleiras eletrônicas, com ênfase nas questões relativas à estigmatização dos usuários e às dificuldades técnicas e normativas envolvidas em sua implementação. Por meio de uma análise crítica e fundamentada, este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e fornecer reflexões para o aprimoramento das práticas e políticas no campo da justiça criminal, em prol de um sistema penal mais justo e humanitário.

O método de pesquisa empregado na investigação é o hipotético-dedutivo. A técnica de pesquisa empregada é a bibliográfica-documental, mediante o recurso à bibliografia especializada sobre o tema (livros e artigos científicos), bem como a documentos legais e jurisprudenciais.

2 A ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL DOS USUÁRIOS DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO E A MITIGAÇÃO DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Preliminarmente, insta salientar a fundamentação jurídica para a aplicação da tornozeleira eletrônica. Inicialmente prevista somente na Lei de Execução Penal (LEP), a partir





de 2011 a monitoração eletrônica foi incluída ao Código de Processo Penal como medida cautelar alternativa diversa da prisão. O objetivo dessa medida é efetivar o princípio da não culpabilidade, o princípio da presunção de inocência, e o princípio da dignidade da pessoa humana, além de evitar o encarceramento em massa. Contudo, há restrições para a aplicação dessas medidas, sendo que, em alguns casos, sua aplicação é obrigatoriamente excluída. Tanto o Código de Processo Penal quanto outras legislações esparsas preveem medidas alternativas à prisão.

Vejamos quais são as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal (CPP):

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica (Brasil, 1941).

A fundamentação para aplicação da tornozeleira eletrônica como medida cautelar diversa da prisão tem, portanto, previsão legal no artigo 319, inciso IV, do CPP. Contudo, a Lei de Execução Penal faculta ao juiz da execução penal, aplicar a monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica, conforme prevê o seu artigo 146-B. No campo da execução penal, a jurisprudência vem aplicando a tornozeleira eletrônica em alguns casos especiais de regime aberto – denominado “regime aberto harmonizado”.

A monitorização eletrônica deve dimensionar a distância e a localidade onde o indivíduo se encontra para verificar se o que foi estabelecido pelo poder judiciário está sendo respeitado. O dispositivo deve ser fixado ao corpo para que essa aferição seja efetiva, sempre respeitando a dignidade humana. Originalmente, houve discussões sobre a legalidade da monitoração eletrônica quando estabelecida por norma estadual. Contudo, essa controvérsia foi dirimida após a inserção do dispositivo legal na Lei de Execução Penal em 2010, garantindo a legalidade dessa aplicação (Lima, 2022).

Partindo dessa premissa, destaca-se que a utilização das tornozeleiras eletrônicas buscam, em tese, garantir ao acusado uma medida alternativa à prisão, seja de cunho cautelar, regime harmonizado ou definitivo após a condenação penal transitado em julgado. Essa medida visa a dois aspectos principais: primeiro, evitar o convívio desses indivíduos com os demais





presos e, consequentemente, a superlotação nos presídios brasileiros, impactando sobre a diminuição do encarceramento em massa; segundo, preservar o princípio da presunção de inocência (quando aplicado durante a persecução penal) e o princípio da dignidade da pessoa humana. O estigma do uso da tornozeleira eletrônica, atrelado à condenação social, exclusão e segregação urbana, no entanto, têm se mostrado perenes e afrontam, diretamente e/ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, bem como o princípio da intimidade.

Outro ponto de destaque é a aplicação da tornozeleira eletrônica em substituição a outros modelos de regimes prisionais. O poder judiciário vem adotando o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de “regime aberto harmonizado”. Em suma, quando o Estado não dispõe de estrutura para o cumprimento da pena a qual réu foi condenado, considerando que o apenado não pode cumprir pena em regime mais gravoso, ele será submetido a um regime mais brando.

Um exemplo contemporâneo de regime aberto harmonizado, foi o julgado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC nº 861.817-SC⁴, cujo relator foi o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), em acórdão datado de 6 de fevereiro de 2024. Em suma, o caso envolvia uma mulher trans condenada ao regime semiaberto, que deveria cumprir pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Contudo, na cidade de Criciúma/SC, não havia esse tipo de estabelecimento. Considerando que a Súmula Vinculante nº 56 proíbe a manutenção do condenado em regime mais gravoso, o juiz da execução penal determinou o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, ou regime aberto harmonizado, ou seja, em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico. Essa decisão foi tomada devido à falta de vagas no estabelecimento adequado. Após a liberação de uma vaga em uma colônia masculina, a revogação do regime anteriormente citado e recurso contra essa decisão, o STJ manteve o direito ao regime aberto harmonizado, considerando que a vaga disponível não era em um estabelecimento feminino.

O ponto principal deste julgado, relevante para o estudo aqui apresentado, é que no caso em tela, a utilização da tornozeleira eletrônica não era necessária, considerando que a prisão domiciliar já se compararia à colônia agrícola. De qualquer forma, foi aplicada a decisão que obrigava o monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica, caracterizando o regime aberto harmonizado.

Infere-se que a utilização da tornozeleira eletrônica tem como premissa aplicar princípios de direitos fundamentais e direitos humanos que protegem a Dignidade da pessoa humana, seja na persecução penal ou na execução da pena após a prolação da sentença. Apesar disso, a possibilidade jurídica de utilização das tornozeleiras eletrônicas pode ser vista, por outro lado, como uma forma de identificação dos monitorados sob o olhar da sociedade e estigmatização daqueles que são percebidos como criminosos, que devem ser excluídos ou até mesmo isolados. A utilização das tornozeleiras eletrônicas, embora criada por um meio legal, acaba por dar ensejo a uma discriminação e segregação social, alavancando o preconceito e rotulando as características de um cidadão (*a contrario sensu*) e um criminoso a partir dos seus fenótipos – como já propunha Cesare Lombroso em sua teoria sobre o homem delinquente

Segundo Gomes (2001), a teoria do impacto desproporcional abrange toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou

⁴É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas. STJ. 6ª Turma. HC 861.817-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 6/2/2024.



administrativo. Ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

A sociedade, ao “receber” esse indivíduo em seu ambiente, utiliza-se do direito à liberdade de expressão para ofender, excluir, julgar e em casos extremos, agredir essas pessoas monitoradas, pois associa a utilização da tornozeleira eletrônica à “imagem” de que o monitorado é um criminoso habitual *ad aeternum*.

Alguns usuários expressaram uma experiência de medo e insegurança ao utilizarem esses dispositivos eletrônico. Na maioria dos casos, a população, mesmo não sabendo o motivo da utilização da tornozeleira eletrônica pelo monitorado, presume que os monitorados são perigosos e já foram condenados pelos piores crimes, sobretudo, crimes contra a dignidade sexual, como violência sexual, estupro de vulnerável, assédio entre outros, criando um ambiente socialmente hostil, gerando uma insegurança e alimentando uma segregação e exclusão social desses usuários (Zackseski, 2021).

Outro aspecto é a estigmatização do monitorado no ambiente laboral, seja na contratação ou na manutenção do vínculo trabalhista preeexistente, diante da obrigação de utilizar tornozeleira eletrônica. Especificamente em casos de medidas cautelares diversas da prisão, a exclusão e a discriminação realizada por seus pares configuram-se como óbices à reintegração social desse indivíduo, que não raramente se isola para evitar as ofensas e olhares preconceituosos. Sem dúvida, o mercado de trabalho é extremamente seletivo e possui exigências que fogem do senso de realidade para um país que caminha a passos largos rumo ao desenvolvimento. Isso é ainda mais desafiador para ex-detentos e usuários de tornozeleira eletrônica que buscam competir no mercado de trabalho, em sua maioria pessoas pretas, pobres e intituladas “ex-presidiário(as)”. Já existe uma segregação geográfica dessas pessoas em relação às classes média e alta, além disso, uma sub segregação relativa aos usuários de tornozeleira eletrônica.

Há relatos de abuso de poder da polícia quando se deparam com usuário de tornozeleira eletrônica, em qualquer situação, desde uma abordagem policial de rotina até um caso em que o monitorado é a vítima. Inclusive, quando o monitorado entra em contato com a polícia, solicitando ajuda, ele acaba sendo considerado sujeito ativo da infração penal, antes de poder explicar que é a vítima e comunicadora do fato delituoso. Isso resulta de um preconceito policial em relação aos monitorados.

Em estudo realizado pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (CRISP/UFMG) sob a coordenação de equipe do Programa Fazendo Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), foram entrevistadas pessoas monitoradas que compareceram às Centrais de Monitoração Eletrônica quando da presença dos pesquisadores, durante a etapa de observação, ocorrida entre os anos de 2019 e 2020, nas seguintes capitais: Belém, Belo Horizonte, Cuiabá, Fortaleza, Goiânia, Palmas e Recife. De acordo com dados levantados pelo CRISP, esta percepção negativa da monitoração eletrônica pelos usuários, decorre da compreensão de que ela representa uma “punição extra”, em virtude “do preconceito e estigma que desperta e a consequente dificuldade de ingresso no mercado de trabalho”, além de outros motivos citados, como, por exemplo, “constrangimentos quando da frequência à escola, no acesso ao comércio e a serviços de saúde”. Nesse sentido, o referido





estudo constata que “a monitoração eletrônica pode reduzir as possibilidades de proteção a social e ampliar as situações de vulnerabilidade” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 31).

Segundo dados levantados pelo CRISP, em Belo Horizonte e Recife a abordagem policial, após o início da utilização da tornozeleira, “foi relatada como sendo menos comum e não foi qualificada como violenta pelos participantes”; em Palmas, os entrevistados não reportaram a ocorrência frequente de abordagem policial. No entanto, nos municípios de Belém, Cuiabá e Goiânia “os entrevistados relataram ter sido mais abordados pela polícia e, quase sempre, com o emprego de violência física e ameaça, principalmente as pessoas residentes em Cuiabá”. Na capital paraense, chamou a atenção dos pesquisadores “o relato da presença de milícias atuando em algumas comunidades”, o que torna os indivíduos eletronicamente monitorados mais vulneráveis à ação dessas milícias, diante de sua identificação como pessoas acusadas/condenadas pela prática de crimes, o que as transforma em alvos de violência. Também foram reportadas, pelos usuários, abordagens policiais realizadas em âmbito domiciliar e no local de trabalho, as quais tiveram, como desfecho, a mudança de endereço e a perda do emprego, respectivamente (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 26)⁵.

Diante dos dados apresentados, o estudo realizado pelo CRISP constata que “a visibilidade da tornozeleira eletrônica torna a pessoa monitorada alvo constante de suspeição quando da ocorrência de ilícitos, em especial, no ambiente de trabalho e no espaço comunitário”. Por outro lado, o dispositivo eletrônico faz com que o seu portador seja submetido “a questionamentos constantes com relação à trajetória pregressa que levou ao seu uso, e por vezes, gera no outro repulsa e medo” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 32).

Diante do exposto, há a necessidade de se considerar uma tripla monitorização, estigmatização e exclusão social dos monitorados. Em primeiro lugar, isso ocorre pela própria força de segurança pública, através dos meios permitidos pela legislação para o “monitoramento legal”, o que reforça a teoria do impacto desproporcional supracitada. Em segundo lugar, a sociedade contribui para essa exclusão por meio da segregação geográfica, laboral e social, entre outras formas de exclusão, além do preconceito e discriminação, criando um ambiente hostil. Por último, a polícia militar, ao realizar abordagens, alicerça sua atuação sobre estereótipos que transformam o sujeito eletronicamente monitorado em alvo de suspeição permanente.

Sobre o tema, oportuno destacar que um dos direitos fundamentais mais importante do indivíduo durante a persecução penal é o princípio da presunção de inocência, ou princípio da não culpabilidade. Este princípio vigora até que a ação penal condenatória transite em julgado, não havendo mais possibilidade recursal, exceto por meio da ação de revisão criminal.

Em alguns casos, com o objetivo de evitar a prisão do acusado, substitui-se a reclusão por medidas cautelares diversas da prisão, entre elas, a utilização da monitorização eletrônica. Não obstante, o peso do processo penal é permanente perante a sociedade. A condenação social é precoce e agravada pela utilização da tornozeleira eletrônica, tornando-se irreversível na comunidade onde o presumidamente inocente reside. Mesmo em casos de absolvição ao fim do processo, a sociedade leiga não comprehende que o acusado foi julgado inocente. Ao contrário, já houve uma condenação social e moral desse indivíduo, fortemente majorada pelo uso da tornozeleira eletrônica.

⁵ “Desse modo, os dados da pesquisa apontam que o uso da tornozeleira constitui fator de atração para a abordagem policial, mesmo na ausência de indícios de cometimento de ilícitos” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 32).





Essa condenação social, reforçada pela utilização da tornozeleira eletrônica, acaba por mitigar vários princípios fundamentais, entre os quais dois de maior relevância para o processo penal: o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade e princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que, segundo a doutrina, não existem direitos absolutos, ou seja, é possível a relativização dos direitos fundamentais em prol da coletividade. Nessa perspectiva, há a possibilidade de restringir e limitar os direitos fundamentais, independentemente de serem de primeira geração/dimensão (civis e políticos), de segunda geração/dimensão (sociais, econômicos e culturais) ou de terceira geração/dimensão (transindividuais, coletivos), e isso não seria uma limitação injustificada (Corrêa Júnior, 2012).

Sob a égide desses argumentos, os monitorados sofrem mitigações de seus direitos e princípios fundamentais ao utilizarem a tornozeleira eletrônica, mesmo que de forma secundária. Como mencionado, há uma violação direta aos princípios da não culpabilidade ou da presunção de inocência, além da condenação social. Outras violações também são evidentes, tais como a violação ao direito à intimidade e/ou privacidade, liberdade de locomoção (ir e vir) e ao direito de igualdade, sendo estas um reflexo direto da utilização desses dispositivos eletrônicos.

O direito fundamental à liberdade de locomoção é um dos principais direitos do indivíduo, que em casos de condenação penal com trânsito em julgado, ensejará sua restrição, desde que seja respeitada a persecução penal e os princípios que regem o direito processual penal. A utilização da tornozeleira eletrônica pelo monitorado restringe sua locomoção, quando aplicada como medida cautelar diversa da prisão. Isso significa que, ainda que presumidamente inocente, a violação do direito fundamental à liberdade de locomoção é antecipada, ensejando o questionamento de sua (i)legalidade. Outro reflexo indireto da utilização da tornozeleira eletrônica é a restrição virtual da liberdade de locomoção do monitorado pela sociedade. Há uma restrição imaginária e preconceituosa, sendo que o “peso” da condenação social é tão exacerbado, que o monitorado acaba por evitar qualquer ambiente que não seja o próprio lar, resultando em sua reclusão (Zackseski, 2021).

Sob o aspecto da dignidade humana, há uma divergência entre alguns autores, se o monitoramento eletrônico ofende ou não a dignidade. Alguns enfatizam que, com o clima brasileiro e a utilização de roupas minimamente confortáveis, a exposição dos dispositivos eletrônicos seria inevitável a exposição, ocasionando a identificação e estigmatização dos monitorados. Além disso, alguns autores reconhecem que, com o avanço da tecnologia, os dispositivos eletrônicos têm diminuído seu tamanho, tornando-se mais discretos; contudo, ainda assim, há uma violação da autodeterminação desses indivíduos, e de seus direitos fundamentais e dignidade humana. Por outro lado, há autores que defendem que a dignidade é afetada de forma secundária, assim como se estivessem reclusos (Corrêa Júnior, 2012).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 313), a monitoração eletrônica constitui-se como modalidade de controle estatal que “impõe uma rotina de sobrevivência que impacta diretamente na autonomia, trazendo marcas simbólicas que estigmatizam a condição da pessoa encarcerada”, sendo possível, inclusive chamá-la de “liberdade modulada”.

Eufemismos à parte, não se pode deixar de considerar a presença, no campo da monitoração eletrônica, de uma forte presença de estigmas que associam o dispositivo





eletrônico à *periculosidade* de quem o utiliza – o que permite uma atualização⁶ do pensamento de Goffman (2017), para quem certas características ou marcas possuem um significado simbólico na comunicação social não verbal, expressa pelo próprio corpo.

3 DESAFIOS E COMPLEXIDADES NA UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS: PERSPECTIVAS TÉCNICAS E JURÍDICAS

A implementação da monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro, apesar de representar uma inovação promissora para a mitigação da superlotação carcerária e a promoção de penas alternativas, enfrenta desafios substanciais que abrangem aspectos técnicos, jurídicos e operacionais. No campo técnico, as tornozeleiras eletrônicas são frequentemente prejudicadas por problemas de conectividade, falhas na cobertura de sinal em áreas remotas e a necessidade de manutenção contínua dos dispositivos. Tais dificuldades, se não forem adequadamente abordadas, comprometem a eficácia e a confiabilidade do monitoramento, minando a segurança pública e a integridade do sistema penal.

No âmbito jurídico, a ausência de um arcabouço normativo robusto e a presença de ambiguidades legais, criam incertezas e inconsistências na aplicação da monitoração eletrônica, potencialmente violando os direitos fundamentais dos monitorados. Como exemplo dos desafios jurídicos, pode-se citar a contraposição entre os princípios fundamentais e o objetivo da tornozeleira eletrônica na prática. A utilização do dispositivo, em tese, visa evitar o encarceramento e oportunizar ao indivíduo o convívio social com base no princípio da dignidade humana. Contudo, na prática, o uso da tornozeleira eletrônica pode resultar na estigmatização, exclusão e marginalização do indivíduo, além de ser identificado e rotulado como criminoso, o que configura uma absoluta mitigação e ofensa à dignidade da pessoa humana.

Ressaltam-se, também, os desafios operacionais, que incluem a logística de monitoramento, a capacitação dos profissionais envolvidos e a coordenação entre diferentes órgãos de segurança e justiça. Esses aspectos constituem uma dimensão crucial para a eficácia dessa tecnologia. Torna-se fundamental, portanto, explorar criticamente esses desafios, evidenciando as complexidades técnicas, jurídicas e operacionais na implementação das tornozeleiras eletrônicas, sugerindo caminhos para o aperfeiçoamento de sua aplicação, de modo a garantir uma utilização justa, eficaz e alinhada aos princípios fundamentais do direito e da dignidade humana.

Nesse sentido, os desafios técnicos enfrentados na implementação das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro são substanciais e multifacetados, impactando diretamente a eficácia e a confiabilidade desses dispositivos como instrumentos de monitoramento. Um dos principais problemas reside na questão da conectividade e da cobertura de sinal, especialmente em áreas remotas ou rurais onde a infraestrutura de telecomunicações é precária. As tornozeleiras, que dependem de sinais de GPS e de redes de telefonia para fornecer dados de localização em tempo real, frequentemente encontram dificuldades técnicas que comprometem sua funcionalidade. Falhas na conectividade não apenas abrem brechas para a evasão dos monitorados, mas também geram desconfiança pública quanto à eficácia do monitoramento eletrônico, colocando em risco a segurança pública e a integridade do sistema penal (Marcolla; Wermuth; Kelner, 2024).

⁶ Sobre o tema, consultar: Marcolla, Wermuth (2023).



Além das questões de conectividade, outro aspecto técnico crítico é a manutenção contínua dos dispositivos. As tornozeleiras eletrônicas, como qualquer tecnologia, estão sujeitas ao desgaste e a avarias, exigindo monitoramento e manutenção regulares para garantir seu pleno funcionamento. No entanto, a falta de padronização tecnológica e a variabilidade na gestão dos dispositivos entre diferentes Estados brasileiros agravam esses desafios, resultando em falhas operacionais frequentes. Essas deficiências não apenas sobrecarregam o sistema penal com custos adicionais, mas também colocam em risco os direitos dos monitorados, que podem ser prejudicados por falhas técnicas, como falsos positivos ou desconexões inesperadas, gerando consequências desproporcionais como retornos ao regime fechado ou outras sanções injustas (Marcolla; Wermuth; Kelner, 2024).

A implementação do monitoramento eletrônico enfrenta não apenas desafios tecnológicos, mas também críticas quanto à sua eficácia como ferramenta penal. O uso de tornozeleiras eletrônicas, enquanto alternativa à prisão, tem suscitado debates sobre a intrusão na privacidade dos indivíduos monitorados e a real capacidade desses dispositivos de prevenir a reincidência e garantir a segurança pública.

Nesse contexto, embora a vigilância eletrônica possa representar uma forma menos lesiva de punição comparada ao encarceramento tradicional, sua aplicação não é isenta de dificuldades técnicas, como a necessidade de uma infraestrutura vigorosa de telecomunicações e a manutenção contínua dos dispositivos, bem como, a presença de profissionais qualificados para lidar com as eventuais falhas do sistema. Além disso, a sofisticação dos equipamentos, como os sistemas baseados em GPS, exige um investimento considerável, o que nem sempre é viável em todas as regiões. Essas limitações técnicas podem resultar em falhas operacionais, que comprometem a eficácia do monitoramento e, por conseguinte, a confiança no sistema de justiça penal (Corrêa Júnior, 2012).

Nesse viés, a eficácia do monitoramento eletrônico depende não apenas da qualidade dos dispositivos utilizados, mas também da capacidade de resposta às falhas e à manutenção preventiva. Sem uma estrutura adequada, que inclua recursos humanos e tecnológicos, há um risco elevado de que problemas, como a falha de conexão ou defeito no equipamento, que possam passar despercebidos ou não seja corrigido a tempo, resultando em sérias consequências para a segurança pública e a integridade do monitoramento penal. Dessa forma, a existência de problemas técnicos, como as desconexões frequentes dos dispositivos ou a incapacidade de transmitir dados de localização com precisão, pode minar a confiança na eficácia dessas medidas, especialmente em contextos nos quais a supervisão precisa ser rigorosa para evitar evasões ou comportamentos ilícitos pelos monitorados (Corrêa Júnior, 2012).

No sentido de exemplificar e ilustrar, torna-se necessário evidenciar com um caso concreto os desafios técnicos enfrentados pelas tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro. Nesse episódio, a denúncia foi realizada por presos do regime semiaberto, que relataram falhas frequentes nos dispositivos de monitoramento. De acordo com os depoimentos, as tornozeleiras apresentavam problemas como desconexões inesperadas e falhas na transmissão de dados de localização, o que pode levar a interpretações equivocadas por parte das autoridades e, em casos extremos, à revogação do regime semiaberto e ao retorno ao encarceramento em regime fechado. Essas falhas técnicas geram não apenas insegurança entre os monitorados, que temem ser punidos injustamente por problemas além de seu controle, mas também minam a confiança no sistema de monitoramento eletrônico como uma alternativa viável ao encarceramento tradicional (Mendonça, 2022).



À vista disso, as dificuldades técnicas enfrentadas pelo sistema de monitoramento eletrônico no Rio Grande do Sul foram evidenciadas quando a Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) identificou falhas críticas nas novas tornozeleiras eletrônicas adquiridas em 2019. Esses problemas incluíram dificuldades de conexão, baixa durabilidade das baterias e falhas na transmissão de dados para a central de monitoramento, fatores que adiaram a implantação do sistema, inicialmente prevista para março, para o final de maio daquele ano. A situação destaca a vulnerabilidade do monitoramento eletrônico quando novas tecnologias são introduzidas sem os devidos testes e ajustes, resultando em atrasos significativos na execução de políticas penais e no aumento da insegurança entre os monitorados e a população em geral (Rosa, 2019).

No mesmo sentido, os desafios jurídicos inerentes à implementação das tornozeleiras eletrônicas no Brasil, refletem uma complexa teia de conservadorismo penal e a persistente ausência de clareza normativa.

Diante disso, e embora essa tecnologia tenha sido introduzida com a intenção de aliviar as mazelas do sistema carcerário, como a superlotação, sua efetividade é frequentemente solapada pela falta de um arcabouço legal robusto e pela multiplicidade de interpretações divergentes entre os operadores do direito. A carência de diretrizes normativas claras e uniformes exacerba as desigualdades regionais e fomenta um ambiente de insegurança jurídica, fazendo com que o destino dos monitorados possa ser arbitrariamente decidido com base em parâmetros dissonantes. Ademais, a estigmatização associada ao uso das tornozeleiras eletrônicas e a intrusiva percepção de invasão de privacidade levantam questões éticas profundas sobre a compatibilidade dessas tecnologias com os direitos fundamentais dos indivíduos, em particular a dignidade humana e a proteção dos dados pessoais (Chini; Wermuth; Gomes, 2023).

Sob essa perspectiva, a inquietação em relação ao uso de equipamentos tecnológicos na esfera penal não é uma novidade, especialmente à luz dos avanços nas pesquisas sobre Inteligência Artificial, que tendem a intensificar ainda mais essas preocupações. Contudo, é imperativo que se analisem tanto os aspectos positivos quanto os negativos dessas medidas, não apenas sob a ótica teórica do que essas tecnologias poderão provocar no futuro, mas, principalmente, com base nos impactos concretos que já exercem no presente.

Um exemplo eloquente das consequências indesejadas, é a invasão de privacidade que assume proporções mais graves no contexto do monitoramento telemático. Enquanto a privacidade do indivíduo encarcerado se limita ao espaço físico da prisão, o uso de dispositivos de vigilância eletrônica expande essa intrusão a todos os lugares que o monitorado frequenta, assim como às suas relações interpessoais e atividades cotidianas, ampliando de forma significativa o alcance da vigilância (Wermuth; Chini, 2022).

Como demonstrado, a implementação do monitoramento eletrônico no Brasil enfrenta sérios desafios jurídicos, especialmente devido à falta de uniformidade legislativa entre as esferas federativas. A fragmentação legislativa resulta em conflitos entre as normas estaduais e a legislação federal, como a Lei nº 12.258/2010, que autoriza o uso de tornozeleiras eletrônicas em determinados casos, mas é frequentemente ampliada ou restringida pelas legislações estaduais. Essa divergência cria um ambiente de insegurança jurídica, no qual a aplicação das tornozeleiras eletrônicas pode variar significativamente entre diferentes Estados, comprometendo a eficácia e a legitimidade do sistema de monitoramento eletrônico no país (Oliveira; Azevedo, 2011).





De modo geral, a análise das adversidades e intrincadas complexidades que permeiam a implementação das tornozeleiras eletrônicas no Brasil revela um panorama repleto de desafios que demandam atenção. As recorrentes falhas de conectividade, a imperiosa necessidade de manutenção contínua e a carência de uma padronização tecnológica consistente evidenciam a fragilidade inerente ao sistema de monitoramento eletrônico, comprometendo não apenas sua eficácia, mas também a segurança pública, que se vê ameaçada por essas deficiências. Paralelamente, as ambiguidades normativas e a disparidade legislativa entre as esferas federal e estadual cultivam um cenário de insegurança jurídica, que não só compromete a aplicação equitativa das tornozeleiras, mas também suscita dúvidas quanto à sua legitimidade como alternativa viável ao encarceramento.

Diante desse quadro, é imperioso que os desafios identificados sejam enfrentados de maneira integrada e coordenada, tanto no plano técnico quanto no jurídico, de modo a permitir que as tornozeleiras eletrônicas desempenhem seu papel de forma justa e eficiente. Superar essas dificuldades é fundamental não apenas para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos monitorados, mas também para restaurar e fortalecer a confiança no sistema de justiça penal, garantindo que essa tecnologia seja, de fato, uma ferramenta promotora da justiça e da dignidade humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo aqui empreendido infere-se que a tornozeleira eletrônica, embora possua aspectos positivos na teoria, apresenta sérios desafios quando aplicada na prática. Esses desafios são evidenciados tanto na perspectiva dos usuários quanto no contexto da preservação dos princípios constitucionais e efetivação dos direitos humanos.

A aplicação da tornozeleira como medida cautelar diversa da prisão revela-se, por si só, contraditória. Um de seus fundamentos é a preservação da dignidade humana e a presunção de não culpabilidade. No entanto, quando o indivíduo, ainda na condição de acusado, é colocado em liberdade mediante o uso da tornozeleira eletrônica, ele inevitavelmente enfrenta uma condenação social e estigmatização, o que agrava ainda mais o "peso" do processo penal e os efeitos negativos associados a ele. Como evidenciado no presente trabalho, o usuário da tornozeleira eletrônica é frequentemente identificado e rotulado como criminoso pela sociedade e pelas forças de segurança pública, sendo abordado sem razões fundamentadas, o que reforça ainda mais essa rotulação perante a sociedade.

Outro ponto de extrema relevância constatado neste estudo foi o sentimento de insegurança e medo vivenciado pelos acusados ou condenados que utilizam as tornozeleiras eletrônicas. Além de sofrerem um julgamento social invisível, esses indivíduos correm o risco de ver essa discriminação evoluir para formas mais concretas de violência, seja verbal, física ou patrimonial. Tal situação cria um ambiente de exclusão social, uma vez que essas pessoas tendem a se isolar, temendo os julgamentos e as agressões, optando por um recolhimento total em seus lares.

Verifica-se, portanto, que princípios fundamentais como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, o direito ao lazer, à liberdade de locomoção, à intimidade e à privacidade, são relativizados e restritos no contexto do uso das tornozeleiras eletrônicas, ainda que esses princípios tenham um caráter mandamental e sejam pilares do Estado Democrático de Direito.





Além das violações dos direitos fundamentais, é necessário considerar as falhas técnicas corriqueiras dos dispositivos eletrônicos. Tais falhas podem decorrer de erros de instalação, problemas de sinais devido condições climáticas adversas ou devido ao distanciamento entre o centro de monitorização e o indivíduo, especialmente para aqueles que residem em zonas rurais. Essas dificuldades técnicas ainda carecem de soluções eficazes, o que compromete a conectividade e, por conseguinte, a eficácia do monitoramento.

Em conclusão, para que a tornozeleira eletrônica cumpra seu papel de maneira justa e eficaz, é imperativo promover reformas e melhorias tanto no âmbito tecnológico quanto jurídico. A busca por soluções mais humanizadas e eficazes deve estar no cerne das políticas públicas, assegurando que as inovações tecnológicas, como as tornozeleiras eletrônicas, não perpetuem desigualdades, mas sim contribuam para uma sociedade mais justa, onde a dignidade e os direitos humanos sejam plenamente respeitados e promovidos. Somente através de um esforço conjunto entre o poder público, o sistema de justiça e a sociedade civil, será possível transformar a tornozeleira eletrônica em uma verdadeira ferramenta de justiça, que respeite e promova a dignidade humana, ao mesmo tempo em que garante a segurança pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

CHINI, Mariana; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Tornozeleira eletrônica e vanguarda tecnológica: desmistificando o futuro frente à “re”mistificação do presente. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, vol. 24, n. 3, p. 339-367, set./dez. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica se houver, e, na unidade escolhida preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas. **Buscador Dizer o Direito**, 2024. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bd0bbd6f4ca059d60e92b3d4cbfa976b>>. Acesso em: 15/08/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Monitoração eletrônica criminal: Evidências e Leituras sobre a Política no Brasil (Sumário executivo). Brasília: DEPEN; CRISP; PNUD; CNJ, 2021.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais. Tese (Doutorado em Direito Penal). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.





FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro da segurança pública. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; KELNER, Lenice. O modelo brasileiro de gestão da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal: entre a dimensão programadora e a dimensão operacional. **Administração de Empresas em Revista**, vol. 1, n. 34, p. 403-430, 2024.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Indivíduos estigmatizados: uma análise a partir dos impactos causados pelo monitoramento eletrônico de pessoas. In: BÜHRING, Marcia Andrea; SILVA, Rogerio Kuiz Nery da; FACHIN, Zulmar Antonio. **Criminologias e política criminal.** Florianópolis; CONPEDI, 2023.

MENDONÇA. Jeniffer. Presos denunciam falhas em tornozeleiras e medo de perder regime semiaberto. **Ponte Jornalismo.** 2022. Disponível em: <https://ponte.org/presos-denunciam-falhas-em-tornozeleiras-e-medo-de-perder-regime-semiaberto/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

OLIVEIRA, Janaína Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, vol. 5, n. 9, p. 112-118, ago./set. 2011,

ROSA, Vitor. Susepe identifica falhas em novas tornozeleiras e sistema só deve ser implantado no final de maio. **Gaúcha ZH**, 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/susepe-identifica-falhas-em-novas-tornozeleiras-e-sistema-so-deve-ser-implantado-no-final-de-maio-cjux4g71v013c01p711ey2oab.html>. Acesso em: 14 ago. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana. Monitoração eletrônica de pessoas: reflexões sobre o advento da tecnologia e sua aplicação no contexto brasileiro. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 17, n. 2, p. 110-123, 2022.

ZACKSESKI, Cristina. **La tecnología es la nueva prisión:** evaluación de riesgo en el uso de la monitorización electrónica. Barcelona: Bosch. 2021.

